

Escravidão contemporânea e tráfico de pessoas para exploração do trabalho: falhas no código penal

- Trabajo esclavo contemporáneo e trata de personas para trabajo esclavo: fallos em el código penal brasilenõ
- Contemporary slavery and human trafficking for the purpose of labor exploitation: flaws in the penal code

Liliane Meireles Filgueiras Rodrigues¹

João da Cruz Gonçalves Neto²

Resumo: Objetiva-se, com o presente artigo: - expor sobre a evolução das tipificações dos crimes de reduzir alguém à condição análoga à escravidão e de tráfico de pessoas para tal fim, previstas no Código Penal brasileiro; - descrever os fatores que motivaram as alterações de tais tipificações no Código; - discorrer sobre documentos que indicam falhas em suas aplicabilidades, inclusive nas persecuções penais; e - apontar possíveis contribuições para uma melhor efetividade no enfrentamento dos crimes citados. De cunho biblio-

1 Mestranda no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Especialista em Prática Jurídica pela Universidade Católica de Goiás e em Direito Público pela Universidade Candido Mendes. lilianemeireles@discente.ufg.br

2 Possui graduação em Filosofia e Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), mestrado em Filosofia pela UFG, doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pós-doutorado em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e pela Universidad de León. É professor na Faculdade de Direito da UFG e coordenador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direitos Humanos da UFG. dellacroce@ufg.br

gráfico e documental, com caráter interdisciplinar e através de uma pesquisa indutiva, analisa-se uma parte do Direito dentro da sociedade à qual se aplica. Estudam-se documentos: projetos de lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; o Relatório da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, Shahinian, redigido em 2010; o artigo “Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de pessoas”, escrito por Sifuentes; Relatório de 2021 financiado pelo fundo da Organização Internacional de Migração; e o Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 elaborado pela Embaixada e Consulados dos Estados Unidos no Brasil. Identificam-se necessidades de alteração na tipificação e persecução penal dos dois crimes, bem como falhas e resistências em seus enfrentamentos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Trabalho escravo contemporâneo.

Resumen: Se tiene como objetivo con este artículo: exponer sobre la evolución de las tipificaciones de los delitos en reducir a alguien a la condición análoga a la esclavitud y de trata de personas para tal fin, que están previstas en el Código Penal brasileño; describir los factores que han motivado los cambios de dichas tipificaciones en el Código; discurrir sobre los documentos que indican fallos en sus aplicaciones incluso en las persecuciones de delito; y apuntar posibles contribuciones para una efectividad mejor en los enfrentamientos de los delitos mencionados. De carácter bibliográfico, documental e interdisciplinario, esta investigación analiza una parte del Derecho dentro de la sociedad a la que se aplica. Se estudian los documentos: proyectos de ley de la Cámara de Diputados y del Senado Federal; el Informe del Relator Especial de las Naciones Unidas sobre las Formas Contemporáneas de la Esclavitud, Shahinian, escrito en 2010; Artículo “Críticas a la Ley Nº 13.344/2016 - Trata de Personas, escrito por Sifuentes; Informe de 2021 financiado por el fondo de la Organización Internacional para las Migraciones; y el Informe sobre Trata de Personas 2022 elaborado por la Embajada y Consulados de Estados Unidos en Brasil. Se identifican necesidades de cambio de tipificación y persecución penal de los dos delitos, así como defectos e resistencias en sus enfrentamientos.

Palabras clave: Trata de personas. Trabajo esclavo contemporáneo.

Abstract: The objective of this article is to expose the crimes typification evolution on the matter of reducing someone to a condition which is analogous to slavery and also on human trafficking for such purpose, as seen

in the Brazilian Penal Code. Another objective is to describe the factors that motivated the changes in the typifications in the Penal Code. We also aim at discussing documents that indicate flaws in their applicability, including in criminal prosecution and also to point out possible contributions for a better effectiveness in the combat of the aforementioned crimes. Combining a bibliographical, documentary and interdisciplinary nature, through inductive research is analyzed a part of the Law within the society to which it is applied. Documents are studied: bills of the Chamber of Deputies and the Federal Senate; Report of the Rapporteur on contemporary forms of slavery, Shahinian, written in 2010; 2021 report funded by the International Organization for Migration fund; 2022 Trafficking in Persons Report prepared by the United States Embassy and Consulates in Brazil. Needs to change the classification and criminal prosecution of the two crimes are identified as well as failures and resistance in their confrontations.

Keywords: Human trafficking. Contemporary slavery.

1. Introdução

Ao longo da história da humanidade, os conceitos e os caminhos da escravidão e do tráfico de pessoas se entrelaçam. O conceito histórico de escravidão está ligado à ideia de uma pessoa ser propriedade de outra (tal qual o bem semovente pertencente ao patrimônio do amo), ao passo que o tráfico consiste no ato de comercialização dos escravos (SILVA, 2022, p. 5).

No Brasil, a Lei Eusébio de Queirós proibiu, em 1850, o tráfico negreiro. Três décadas depois, a Lei Áurea vedou legalmente a escravidão no país. Atualmente o crime de “reduzir alguém a condições análogas à de escravo” está previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, trazendo um conceito que visa proteger não apenas a liberdade, mas também a dignidade humana.

Tramitam no Congresso Nacional projetos de leis propondo a redução desse tipo penal³. Entretanto, referida redução não seria favorável ao en-

3 Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 97, de 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150211000160000.PDF#page=300>. Acesso em: 17 mar. 2022.

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.464, de 4 de agosto de 2015. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150813001330000.PDF#page=303>. Acesso em: 17 mar. 2022.

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.842, de 9 de maio de 2012. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10MAI2012.pdf.pdf#page=268>. Acesso em: 17 mar. 2022.

frentamento deste crime no Brasil, face a desigualdade social persistente que expõe trabalhadores a um contexto de vulnerabilidade que por si só deveria invalidar o consentimento destes. A necessidade que se constata não é a de redução do tipo penal, mas a de estabelecer critérios que esclareçam os elementos que o compõem, bem como de promover alterações em seu processo de persecução penal.

A Lei nº 12.015, de 2009, trouxe ao Código Penal brasileiro a previsão do crime de tráfico de pessoas, porém, restrito à finalidade de exploração sexual (BRASIL, 2009, não paginado). Em 2016, introduzindo um conceito mais próximo ao adotado em âmbito internacional presente no Protocolo de Palermo, a Lei nº 13.344 alterou o Código Penal, inserindo o artigo 149-A, ampliando as finalidades a que se destina o crime de tráfico de pessoas: à remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; à adoção ilegal e ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Entretanto, o atual tipo penal definido no Código Penal deixou de adotar elementos traçados no Protocolo de Palermo, essenciais no enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho pelo Brasil, sobretudo face à vulnerabilidade à qual são expostos seus trabalhadores. Ademais, verifica-se uma inefetividade na punição de referidos crimes, face às falhas no processo de persecução penal. Tem-se, com exemplo, a previsão de redução da pena caso não comprovado que o réu não é primário e que integre organização criminosa, estabelecida pelo parágrafo segundo do artigo 149-A do Código Penal.

A partir dessas reflexões preliminares, o presente artigo pretende abordar sobre a evolução da previsão no Código Penal brasileiro dos tipos penais de trabalho escravo contemporâneo e de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho; e apontar possíveis contribuições a um incremento na efetividade em seus enfrentamentos pelo Brasil.

2. O entrelace entre escravidão e o tráfico de pessoas

Em 1807, o governo inglês extinguiu o tráfico negreiro para suas colônias, porém, o final da abolição da escravidão na Inglaterra deu-se em 1833, com a Lei de Abolição da Escravidão, decorrente principalmente de motivos econômicos voltados à industrialização e ao comércio. Para a Inglaterra, tornou-se mais interessante que os escravizados permanecessem em suas colônias trabalhando na produção agrícola. Nesse momento, Cuba e Brasil destacavam-se no comércio açucareiro, desfavorecendo as colônias caribenhas

escravistas da Inglaterra. No intuito de manter sua supremacia na produção de açúcar e comercialização internacional de produtos, a Inglaterra passou a pressionar outros países e suas colônias a abolirem o trabalho escravo em seus territórios (RIBEIRO, 1988, p. 30; MAIOR, 2017, p. 37; HENRY, 2016, não paginado).

O fim do tráfico de escravizados no Brasil dificultaria a produção de açúcar pelo país, abrindo espaço para o comércio inglês. A Inglaterra comprometeu-se a apoiar a dinastia portuguesa de Bragança, em troca de concessões econômicas e políticas portuguesas, dentre elas a limitação do tráfico de escravizados a suas colônias e a gradativa abolição da escravidão. Dessa maneira, a pressão inglesa sobre o Brasil teve início em 1810, por meio do Tratado de Aliança e Amizade, o qual teve como signatário o D. João VI, dois anos após a vinda da Corte portuguesa (MAIOR, 2017, p. 37; RIBEIRO, 1988, p. 30).

Atenta à necessidade do Brasil em ter reconhecida sua independência, a partir de 1822, a Inglaterra passou a exercer sua pressão diretamente sobre o país. Conhecida por sua diplomacia, em 1825 promoveu a assinatura do Tratado de Paz e Amizade entre Portugal e Brasil. No ano subsequente, o reino inglês reconheceu a independência do Brasil por meio de uma Convenção, em troca estabeleceu o prazo de três anos para o fim do tráfico, prazo esse que foi ampliado por quinze anos, a partir de 1830 (RIBEIRO, 1988, p. 30).

O Brasil era o maior importador de escravizados da América, assim, os proprietários rurais brasileiros relutavam fortemente contra a abolição afirmando ferir o direito de propriedade e ser capaz de ocasionar uma intensa crise na agricultura. No ano de 1850, a Lei Eusébio de Queirós extinguiu o tráfico negreiro no Brasil. O país deparou-se com uma enorme falta de força de trabalho. Desse feito, o foco na mão de obra escrava foi transferido para o trabalho imigrante. Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou, no Brasil, a Lei Áurea, acabando formalmente com a escravidão (RIBEIRO, 1988, p. 31 e 32).

Ressalta-se que a abolição ocorre sem acatar nenhuma proposta oferecida pelos abolicionistas que proporcionassem aos ex-escravizados condições mínimas de reinserção, tais como: assistência econômica e social, distribuição de terras, direito à educação e à ampla participação política (RIBEIRO, 1988, p. 49).

Dessa maneira, os seres humanos que sofreram tamanha exploração foram, ainda, largados em estado de extrema vulnerabilidade, expondo-os a situações de subordinação e exclusão, violadoras de seus direitos humanos, tais como o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas à escravidão. Observa-se, assim, que referida atitude de abandono do Estado permitiu a continuidade desses dois processos de exploração em sua história, todavia, de forma oculta.

3. Trabalho em condições análogas à de escravo

Após 1888, com a abolição, a palavra ‘escravo’ foi retirada do Código Penal brasileiro e retornou com a reforma empregada em 1940. Assim, o crime de reduzir alguém a condições análogas à de escravo foi tipificado sinteticamente no artigo 149 da redação original do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) nos seguintes termos: “Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo” (BRITO, 2014, p. 591). Entretanto, citada redação não definia o que vinha a ser análogo e nem mesmo o que era escravizado. Essas omissões talvez justificassem as poucas condenações à época (FIGUEIRA, 2018, p. 25).

Em dezembro de 1994, foi apresentada uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pela Américas Watch, juntamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), denunciando a prática de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, especialmente na zona sul do estado do Pará. Apontou-se que o Estado violou suas obrigações frente às pessoas sob sua jurisdição que foram submetidas a condições análogas à escravidão, ao omitir-se ou ser cúmplice quanto a referidas práticas, infringindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Internacional de Direitos Humanos (CIDH, 2003, pp. 1 e 2).

Relataram que, em setembro de 1989, José Pereira (com 17 anos de idade) foi atraído, sob falsas promessas de condições de trabalho, à Fazenda “Espírito Santo” e (junto a 60 outros trabalhadores) foi retido contra sua vontade e submetido a trabalho forçado sem remuneração e em condições degradantes. Ao tentar escapar com outro colega, foi ferido com um tiro de fuzil e seu colega morto. Os agressores (contratante e seus ajudantes) pensaram que José Pereira estava morto e transportaram seu corpo e de seu colega até um terreno, onde os abandonaram. Pereira conseguiu andar até uma fazenda próxima onde foi socorrido. Posteriormente, apresentou uma denúncia (CIDH, 2003, p. 2 e 3).

Algum tempo após o ocorrido, a Polícia Federal entrevistou José Pereira e, sob pressão dos ativistas em direitos humanos, um mês depois, dirigiu-se à fazenda para investigar os fatos. Entretanto, até dezembro de 1994 (data da apresentação da denúncia perante a Comissão), mais de quatro anos após ocorridos os fatos, as investigações apenas foram levadas pelo procurador ao juiz para instaurar ação penal (CIDH, 2003, p. 4).

As petionárias informaram que o caso relatado não se tratava de um caso isolado; porque, entre 1992 e 1993, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou 37 casos de fazendas, nas quais era imposto o trabalho em condições de escravidão, afetando 31.426 trabalhadores (CIDH, 2003, p. 3).

Alegaram que os fatos denunciados demonstravam a ausência de proteção e garantias pelo Estado brasileiro, ao não agir adequadamente perante as denúncias sobre tais práticas que comumente ocorriam na região, permitindo sua persistência. Afirmaram, ainda, ausência de interesse e de eficácia nas investigações e processos pertinentes aos assassinos e responsáveis pela exploração dos trabalhadores (CIDH, 2003, p. 1).

Em 1995, o Brasil assinou um acordo de solução amistosa com as petionárias, no qual reconheceu sua responsabilidade internacionalmente e assumiu vários compromissos, dentre eles o de modificações legislativas concernentes ao trabalho em condições análogas à escravidão (CIDH, 2003, pp. 5 e 6).

Em cinco de junho de 2002, foi protocolado um Projeto de Lei (PL) do Senado que sugeria a alteração do artigo 149 (PL nº 161/2002), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Na justificativa desse Projeto de Lei, foi exposta a seguinte realidade:

No Brasil de hoje, ainda é preocupante a situação de trabalhadores rurais, que impelidos a uma interminável pobreza, procuram desesperadamente por alguma renda para sustentar a si e sua família, suportando a exploração, aviltante e criminoso de sua força de trabalho. Falta ao homem do campo, particularmente aquele que vem do Norte e Nordeste do país, condições para suprir a sua família com o mínimo necessário para a sua sobrevivência, vendo-se compelido a aceitar qualquer oferta que possa lhe proporcionar, pelo menos, uma mínima chance de mudar o seu destino (Brasil, 2002, p. 1062).

Relatou-se, ainda, que de 1995 até meados de 2002, em que pese o resgate de mais de 3.400 vítimas da escravidão contemporânea, apenas três pessoas foram condenadas pelo crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravidão. Apontou-se como uma das causas a falta de clareza na tipificação e regulamentação do crime (BRASIL, 2002, p. 1063). Por derradeiro, a justificativa do mencionado Projeto de Lei conclui que a sua aprovação facilitaria “[...] a justa aplicação das penas às condutas dos que denigrem a evolução do Estado Democrático de Direito, ao submeter pessoas indefesas a condições de trabalho humilhantes e desumanas” (BRASIL, 2002, p. 1063).

O PL nº 161/2002, em dezembro de 2003, foi aprovado e convertido na Lei nº 10.803/2003, porquanto o artigo 149 do Código Penal Brasileiro passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena corres-

pondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 2003, não paginado).

Dessa forma, o atual texto do artigo 149 do CP elenca 4 elementos que, em conjunto ou separadamente, tipificam o trabalho em condições análogas à escravidão, sendo eles: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida (Brasil, 2003, não paginado). Com efeito, o bem jurídico tutelado deixou de ser restrito à liberdade do indivíduo e foi estendido a sua dignidade (LOPES; SENA, 2018, p. 111). Sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet (2022, p. 62) enuncia:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em maio de 2010, Gulnara Shahinian (nomeada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU como Relatora Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências) realizou uma missão oficial ao Brasil. Em seu relatório, Shahinian (2010, p. 5-6) observou que o artigo 149 do Código Penal vai além da definição internacional de trabalho forçado, reconhecendo como trabalho análogo ao de escravo aquele sujeito à condições degradantes e jornadas exaustivas, sendo a pena aplicada à reclusão de dois a oito anos.

Shahinian (2010) ponderou que em todas as situações em que é constatado o trabalho análogo à escravidão as vítimas trabalham longas horas, com pouca ou nenhuma remuneração e são ameaçadas ou vítimas de violência física, psicológica e, até mesmo, sexual⁴. Mais à frente, observou que certas vezes os trabalhadores vítimas de violência física e/ou psicológica têm consciência de que são explorados, todavia, face à extrema pobreza, vulnera-

4 Cf. Shahinian, 2010, p. 1

bilidade e desespero por um trabalho, sujeitam-se àquela situação.⁵

Relatou, ainda, que a Polícia Federal enfrenta dificuldades na coleta de evidências criminais, face à ausência de descrição pela lei de critérios claros para caracterizar criminalmente o trabalho escravo, portanto, ponderou que critérios melhores ajudariam na coleta de evidências e na solução mais rápida dos casos.⁶

Discorreu que, desde o início da “lista suja”, aproximadamente 300 empresas apareceram nela, entretanto, apenas cerca de metade foi acusada criminalmente e, dos indivíduos processados, somente um cumpriu pena de prisão. À vista do exposto, foi informada de que quando os casos são levados aos tribunais, muitos dos perpetradores contestam com sucesso as decisões ou acabam pagando apenas uma multa, havendo ainda os que contestam as decisões até que ocorra a prescrição penal.⁷

Ponderou que a penalidade criminal para trabalho escravo prevista no artigo 149 do Código Penal pouco contribui para que perpetradores sejam presos, permitindo-lhes explorar as brechas legais. Explicou que o crime de escravidão é punível com a pena de dois a oito anos de prisão e que a prescrição de tais crimes ocorrem em 12 anos no Brasil, em razão da prescrição punitiva prevista no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, os réus destes processos podem aproveitar da lentidão do sistema judicial e continuar contestando decisões até que o prazo de 12 anos expire. Esclareceu, também, que, se alguém for condenado a uma pena de prisão inferior a quatro anos, referida pena pode ser convertida em serviços sociais, face à aplicação dos artigos 44 e 46 do Código Penal. Ademais, mencionou que os delinquentes primários condenados a menos de quatro anos de prisão e que cumpram outros critérios estabelecidos pelo Código Penal podem cumprir suas penas em prisão domiciliar, o que na prática permite-lhes viver em casa.⁸

Asseverou que escutou que o governo local é um dos maiores obstáculos para combater o trabalho escravo, bem como que recebeu informações de que alguns dos altos funcionários do governo estavam envolvidos na prática de trabalho escravo, explicando porque a Ementa Constitucional do trabalho escravo (a qual pune com a expropriação da propriedade rural quem pratica trabalho escravo) não foi aprovada.⁹

A relatora especial elogiou o Brasil por reconhecer que existe traba-

5 Cf. Shahinian, 2010, p. 8.

6 Cf. Shahinian, 2010, p. 11.

7 Cf. Shahinian, 2010, p. 12.

8 Cf. Shahinian, 2010, p. 13.

9 Cf. Shahinian, 2010, p. 11.

lho forçado no país, e pelas políticas exemplares que o Governo tem posto em prática. Entretanto, advertiu que essas ações exemplares são, no entanto, ameaçadas pela impunidade de proprietários de terras, empresas locais e internacionais e intermediários, como gatos.¹⁰

Por fim, recomendou que o Governo deveria adotar uma definição mais clara para o crime de trabalho em condições análogas à escravidão, o que auxiliaria melhor a Polícia Federal na investigação e ajuizamento de processos criminais em desfavor dos sujeitos ativos de trabalho escravo. Recomendou, ainda, reforma legislativa aumentando a pena mínima para cinco anos, para garantir a prisão dos responsáveis, até mesmo para evitar reincidências.¹¹

Ante as observações expostas pela relatora da ONU, depreende-se que o Brasil vem adotando boas políticas públicas, como a fiscalização e medidas administrativas exercidas pela Inspeção do Trabalho e pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Todavia, possui severas falhas no processo de persecução penal evidenciadas sobre maneira ao observar a ínfima proporção de indiciados que são condenados à pena de prisão.

Nesse sentido, no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, faz-se necessária a adoção de políticas públicas voltadas ao estudo e à correção de referidas falhas no processo de persecução penal, estabelecendo critérios mais rigorosos de punição, tais como o aumento da pena mínima para mais de quatro anos. Políticas essas que tornem mais efetivo o processo de punição dos infratores que retiram a dignidade desses trabalhadores, inclusive que indiquem de forma mais clara e precisa as ações que de fato configuram os elementos jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho que tipificam o trabalho em condições análogas à escravidão.

Entretanto, em que pesem todas as observações realizadas por Shahinian, atualmente, tramitam no Congresso Nacional e em suas casas, pelo menos três Projetos de Lei que têm como objeto a exclusão dos elementos jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho como caracterizadores do tipo de trabalho em condições análogas à escravidão, sendo eles: PL nº 3.842/2012, PL nº 97/2015 e PL nº 2.464/2015.

Referidos projetos trazem como justificativa a ausência de uma tipificação clara dos elementos constantes do art. 149 do CP. Referem-se ao relatório especial elaborado por Gulnara Shahinian em 2010 (afirmando que sugere a adoção de leis mais precisas, que permitam a efetiva repressão), propõem a tipificação do crime em consonância ao conceito de trabalho forçado ou obrigatório previsto no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Interna-

10 Cf. Shahinian, 2010, p. 17.

11 Cf. Shahinian, 2010, p. 18.

cional do Trabalho (OIT), restringindo-o à infração da liberdade individual do trabalhador (BRASIL, 2012a, p. 16221 e 16222. ; BRASIL, 2015a, p. 304; BRASIL, 2015b, p. 301 e 302).

Os PLs nº 3.842/2012 e nº 97/2015 defendem que é necessário proporcionar aos órgãos estatais de repressão elementos suficientes para investigar os ilícitos e punir os responsáveis, ao passo que no PL nº 2464/2015 transparece a preocupação do legislador limitada à figura do empregador ao relatar que “essa falta de definição dos conceitos causa temor e insegurança jurídica, pois deixa o empregador à mercê da subjetividade do intérprete e aplicador da lei” (BRASIL, 2015, p. 304).

Assim, a bancada ruralista no Congresso Nacional defende que os elementos jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho são de difícil conceituação, gerando “insegurança jurídica” (SAKAMOTO, 2018, p. 31). Não obstante, o autor Leonardo Sakamoto (2018, p. 31) pondera que “Com a mudança no conceito, milhares de pessoas que, hoje, poderiam ser chamadas de escravos modernos simplesmente vão se tornar invisíveis. Vamos resolver o problema chamando-os por outro nome”.

Partindo da perspectiva política, social e econômica, sabe-se que a vulnerabilidade dos mais pobres ocasiona a exclusão desses e os atraem para a rede de exploração do trabalho humano, a qual alicia indivíduos em sua maioria jovens, analfabetos e de regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (CARVALHO, 2020, Posição 424). Esses são os reais sujeitos passivos do trabalho escravo contemporâneo os quais, além de vítimas do desemprego, da pobreza e da exclusão social, seriam, também, vítimas de uma injustiça (DEJOURS, 2007, p. 19).

Importante observar que – em qualquer dos quatro elementos estabelecidos no artigo 149 do Código Penal, que se encaixem as condições de trabalho – extrai-se que o obreiro, face à miséria que o assombra, encontra-se incapacitado de decidir por si mesmo quanto às condições de trabalho a que se submete, restando sua escolha viciada. Assim, esse trabalhador tem seus direitos básicos suprimidos por vontade de outrem, não por uma escolha racional, mas decorrente do estado de necessidade que lhe é imposto pela desigualdade social há muito característica deste país. (LOPES; SENA, 2018, p. 111 e 112).

Diante desse cenário, é interessante registrar que as sociedades possuem condições históricas distintas que estabelecem diferentes ritmos de progresso entre elas (MARTINS, 1994, p. 14). Nesse sentido, o conceito de escravidão deve estar adequado às condições históricas de cada país. No atual contexto histórico brasileiro, excluir os dois elementos (jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho) do tipo penal fará com que esses indiví-

duos fiquem desamparados. Estar-se-á abolindo a dignidade desses trabalhadores que continuarão sendo submetidos a condições de trabalho desumanas e humilhantes.

Ademais, o legislador estaria ignorando a proibição do retrocesso, a qual cristalizou-se no plano internacional e veda aos Estados a diminuição ou amesquinamento da proteção já conferida aos direitos humanos (RAMOS, 2020, p. 107). Contrariaria, ainda, a proibição da proteção insuficiente que defende um mínimo de proteção adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a um direito, que sofre a omissão do Estado (RAMOS, 2020, p. 136).

Importante ressaltar que o tráfico de pessoas é uma prática que dinamiza os processos de escravidão contemporânea (SILVA, 2022, p. 3). Assim, diversas vezes o trabalho em condições análogas à escravidão advém do tráfico de pessoas (ADRESS, 2008, p. 5). Por outro lado, parte do tráfico de pessoas, não raro, tem por finalidade o trabalho em condições análogas à escravidão.

4. Tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho

Atualmente, o principal instrumento internacional especializado no combate ao tráfico de pessoas é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como "Protocolo de Palermo" (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, s.d., não paginado). O referido protocolo foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, tendo entrado em vigor no país em 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004a, não paginado).

O Protocolo considera em seu preâmbulo que para prevenir e combater o tráfico de seres humanos de forma eficaz é necessário que os Estados adotem medidas voltadas à prevenção de tal tráfico, punição dos traficantes e proteção das vítimas (principalmente de seus direitos fundamentais reconhecidos em âmbito internacional) (BRASIL, 2004a, não paginado).

Consiste, também, no primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante que traz um conceito consensual de tráfico de pessoas. O conceito tem por escopo facilitar a confluência das definições de infrações penais nas legislações nacionais, a fim de que sejam eficazes no apoio à cooperação internacional na investigação e processos em situações que envolvam o tráfico de pessoas (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, s.d., não paginado).

O Protocolo define o tráfico de pessoas em seu artigo 3º, nos seguintes termos:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo [...] (BRASIL, 2004a, não paginado).

Essa definição traça três elementos constitutivos ao processo de tráfico de pessoas (SILVA, 2022, p. 7). O primeiro consiste em uma ou mais ações, sendo elas: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas”. O segundo refere-se às condições duvidosas em que essas ações se desenvolvem, “recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra” (BRASIL, 2004a, não paginado). Por fim, o terceiro é o fim ao qual as ações se destinam: a exploração laboral e/ou exploração sexual e/ou remoção de órgão (SILVA, 2022).

O Código Penal brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 (7/12/1940) – em sua redação originária, previa na “Parte Especial”, “Título VI – Dos crimes contra os costumes”, “Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de mulheres”, o crime de “Tráfico de mulheres” no artigo 231 (BRASIL, 1940, não paginado) – restringia as ações a promover ou facilitar a entrada e saída do país, as finalidades à prostituição, o sujeito passivo às mulheres e o âmbito em que é praticado ao internacional, nos seguintes termos:

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos (BRASIL, 1940, não paginado).

Esta redação foi alterada apenas pela Lei nº 11.106, de 28 de março de

2005 (após a promulgação do Protocolo de Palermo em 2004), proveniente da aprovação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 117 de 2003. O projeto de lei apontava serem necessárias mudanças no tipo previsto no Código Penal, posto que contemplava “[...] anacronismo, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres”, destoando da “[...] contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades” (BRASIL, 2003, p. 10978).

A Lei nº 11.106/2005 alterou a denominação do Capítulo V para “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”. Trouxe nova redação ao artigo 231, tipificando o crime de “Tráfico internacional de pessoas”, ampliando a previsão do sujeito passivo (antes restrito apenas a mulheres) a todos os seres humanos. Acrescentou o artigo 231-A, tipificando o crime de “Tráfico interno de pessoas”, como o ato de “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição” (BRASIL, 2005, não paginado).

Ainda em 2004, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada em 2003 com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, propôs o Projeto de Lei do Senado nº 253 sugerindo, dentre outras, a alteração da nomenclatura do Título VI do Código Penal (BRASIL, 2004b, p. 4).

Como abordado anteriormente, originado em 1940, referido título recebia a nomenclatura “Crimes Contra os Costumes”, dispendo-se a proteger “hábitos, moralidades e eventuais avaliações da sociedade sobre estes” (BRASIL, 2004b, p. 4). Todavia, de forma diversa, a concepção brasileira em 2004 propunha-se a proteger a liberdade e dignidade sexual, adequando-se melhor a nomenclatura “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, adotado pela aprovada Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 (BRASIL, 2004b, p. 4; BRASIL, 2009, não paginado).

Elaborado previamente à entrada em vigor da Lei nº 11.106/2005, o projeto de lei também apontou a necessidade de se estender a todas as pessoas a previsão do sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas, bem como de uma previsão de um tipo penal que punisse o tráfico interno de pessoas (BRASIL, 2004b, p. 7). Assim, a Lei nº 12.015/2009, trouxe a seguinte redação aos artigos 231 e 231-A do Código Penal:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual
Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição,

transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

[...]

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (BRASIL, 2009, não paginado).

Em 27 de abril de 2011, foi instalada no Brasil a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, para fins de investigar esse tipo de tráfico,

[...] suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo, [bem como para] [...] produzir propostas para a prevenção e fiscalização dessa forma de ilícito e de violação de Direitos Humanos [...] (BRASIL, 2011b, p. 2-3).

No entanto, referida Comissão relatou dificuldade em obter dados estatísticos confiáveis que indicassem o número do tráfico de pessoas no Brasil. Atribui como causa desse fato outra dificuldade, a de identificar a conduta delituosa (BRASIL, 2012b, p. 22). A partir desses elementos, apontou a necessidade de uma adequação do tipo penal previsto no Brasil aos outros fins aos quais se estende o tráfico de pessoas, bem como no sentido de torná-lo mais claro e eficaz na distinção com outros fenômenos próximos, como o trabalho em condições análogas à escravidão (BRASIL, 2011a, p. 3; BRASIL, 2012b, p. 22).

Dessa maneira, foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 479/2012, sugerindo, dentre outras, a alteração no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2012b, pp. 24-26). Referido projeto foi aprovado e gerou a Lei nº 13.344/2016. Assim, em novembro de 2016, o Código Penal Brasileiro incorporou um conceito de tráfico de pessoas mais abrangente e adequado ao adotado pelo Protocolo Adicional da Convenção de Palermo da ONU, prevendo, no Capítulo VI, “Dos crimes contra a liberdade individual” (e não apenas contra a dignidade sexual), na Seção I “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, o tipo penal “Tráfico de pessoas” com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2016, não paginado).

Assim, a atual definição nacional de tráfico de pessoas abarca elementos constitutivos semelhantes aos trazidos pelo conceito do artigo 3º do Protocolo de Palermo, incluindo três ações: agenciar, aliciar e comprar (BRASIL, 2016). Abarca, também, junto à finalidade de remoção de órgão, a remoção de tecidos ou partes do corpo. Todavia, dentre as condições duvidosas em que se desenvolve a ação, previram-se apenas as de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, deixando de prever a situação de vulnerabilidade do sujeito passivo.

Para que ocorra a configuração do crime, não bastam as ações (agenciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento e acolhimento de pessoas), é necessário que o consentimento da vítima esteja viciado por uma das condições duvidosas previstas no artigo (SIFUENTES, 2019, p. 22). Ocorre que é de difícil comprovação a ocorrência das condições duvidosas previstas no Artigo 149-A. Nesse sentido, Mônica Sifuentes (2019, p. 22), desembargadora federal, relata:

Os casos levados aos tribunais demonstram os percalços na persecução penal e produção de provas nesses processos, em decorrência da dificuldade de localização das testemunhas e até das próprias vítimas, geralmente inseridas em outras redes de tráfico e sujeitas ainda à influência do traficante, ou por medo de exposição em razão do preconceito social.

Como abordado no item anterior deste artigo, o Brasil é um país inquinado pela desigualdade social. Nesse cenário, trabalhadores, por não encontrarem trabalho que lhes ofereça condições dignas, necessitando de uma fonte para sua sobrevivência e de suas famílias, submetem-se às redes de exploração como a do tráfico de pessoas. Assim, torna-se de suma importância a inserção no artigo 149-A do Código Penal da situação de vulnerabilidade da vítima como condição que vicia seu consentimento.

O parágrafo primeiro do artigo prevê o agravamento da pena de um terço à metade, quando:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (BRASIL, 2016, não paginado).

Como se vê, o Código Penal prevê no mesmo artigo o crime de tráfico interno e internacional, bem como o tráfico de crianças e adolescentes. Entretanto, o Protocolo de Palermo estabelece que, quando a vítima é uma criança, o mero ato de recrutamento, transporte, transferência, o alojamento ou o acolhimento com fim de exploração dessa é suficiente para a configuração do crime de tráfico, sendo desnecessária a comprovação do não consentimento ou do vício do consentimento (SIFUENTES, 2019, p. 26).

Por sua vez, do disposto no artigo 149-A do Código Penal, extrai-se que mesmo quando a vítima é uma criança a configuração do crime está sujeita à comprovação do não consentimento ou do vício do consentimento por grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (SIFUENTES, 2019, p. 26). O fato do sujeito ser uma criança, por si só, o torna extremamente vulnerável ao consentimento de referidos atos, mostrando-se necessária a alteração da redação do artigo 149-A de forma a acompanhar os comandos traçados pelo Protocolo de Palermo.

O parágrafo segundo do artigo 149-A estabelece a redução de pena de um a dois terços para agente primário que não integrar organização criminosa. Para não incidir referida redução faz-se necessário comprovar que o réu não é primário e que integre organização criminosa. A dificuldade em se produzir prova nesses processos já foi abordada anteriormente, nessa se inclui a comprovação da participação em organização criminosa (SIFUENTES, 2019, p. 26-27).

Primário é o réu contra o qual não recaiu nenhuma condenação criminal transitada em julgado. Sifuentes (2019, p. 27), face a sua vivência no âmbito judiciário, observa que, em regra, os réus são primários, posto que, ainda que possuam uma longa ficha criminal, dificilmente nela constará a condenação a um crime transitada em julgado. Conclui que, de tal forma, a pena será reduzida na maior parte dos casos.

O delito de tráfico de pessoas tem pena mínima de quatro e máxima de oito anos, assim, o lapso prescricional de sua pretensão punitiva será em regra de 12 anos, contados do dia em que o crime se consumou, observando os comandos do artigo 109, inciso IV e artigo 111, inciso I, ambos do Código Penal. De tal forma, se referidos processos não tiverem decisão transitada em julgado em 12 anos, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva sendo extintos sem julgamento do mérito.

De agosto a dezembro de 2021, foi realizado um relatório financiado pelo fundo da Organização Internacional de Migração (OIM), analisando 144

ações penais contendo decisão em segunda instância pela Justiça Federal, com réus denunciados pelo crime do artigo 231 do CP, em sua maioria possuindo exclusivamente acusação de prática de tráfico para fins de exploração sexual. Referido relatório apontou que, do conjunto de processos analisados, levando-se em consideração apenas os transitados em julgado, apurou-se uma média de duração desses processos de 10 anos, 10 meses e 16 dias. (MIRÁGLIA *et al.*, 2022, p. 7 e 8).

Repare-se que referida média foi apurada com base apenas em processos que tiveram decisões em segunda instância e que transitaram em julgado. Esse contexto leva a crer que possivelmente a média de duração dos processos seria superior a 12 anos se abarcasse os que não tiveram decisões em segunda instância e os que não transitaram em julgado com a decisão dessa instância, bem como os que foram extintos sem julgamento do mérito (como os alcançados pela prescrição da pretensão punitiva).

Os autores do relatório citado concluíram:

[...] que os tempos processuais não se coadunam com o princípio da duração razoável do processo, deixando de garantir a eficiência e efetividade esperada nas ações criminais. A resposta do Poder Judiciário para crimes como o tráfico internacional de pessoas deve atender ao anseio social de Justiça e concretização da paz a fim de impedir que a sensação de impunidade se sobreponha e prevaleça [...] (MIRÁGLIA *et al.*, 2022, p. 7).

O Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 elaborado pela Embaixada e Consulados dos Estados Unidos no Brasil, especificamente sobre o tráfico para fins de trabalho em condições análogas à escravidão, expôs-se que, em 2021, foram iniciadas 221 investigações, existiam 246 investigações em andamento, 556 processos em curso, 39 casos levados a julgamento, ocorrendo apenas uma condenação inicial e nenhuma final (U.S. MISSION BRAZIL, 2022, não paginado).

O relatório torna possível a comparação entre o número de investigações (221 iniciais e 246 em curso) e processos em curso (556) ao número de casos levados a julgamento (39) e principalmente ao número de condenações (chegando à inexistência de uma condenação final ao longo de um ano). Assim, do relatado, depreende-se que há um desencontro entre o início do procedimento de combate ao tráfico de trabalho escravo (representado nesses casos pela investigação) e o fim ao qual se destinam (a julgamento dos suspeitos e criminalização das pessoas que os cometem), revelando uma inefetividade na aplicação da lei.

Constata-se, também, o acúmulo de processos no judiciário ao observar que existem 556 processos em curso, enquanto apenas 39 foram levados a julgamento. Revela-se, ainda, a ausência de condenação judicial penal ante

a inexistência de qualquer condenação final durante o ano de 2021 e apenas uma condenação inicial.

O relatório informa que o governo proporcionou poucas oportunidades de treinamento de combate ao tráfico, não mencionando nenhuma destinada a promotores, juízes ou agentes da lei (U.S. MISSION BRAZIL, 2022, não paginado). Esse apontamento evidencia uma falha em políticas públicas no preparo dos aplicadores da lei que pode estar contribuindo à deficiência na efetiva aplicabilidade da mesma.

Importante mencionar que no relatório consta que, em 2021, os tribunais permaneceram abertos, não havendo que se falar em atrasos decorrentes da pandemia nesse período. Constando, ainda, que, neste anuênio, as investigações envolvendo o combate ao tráfico foram conduzidas regularmente, ausentes limitações pertinentes à pandemia. O relatório observou, também, que a maioria dos traficantes de pessoas para fins de trabalho escravo continuam sendo punidos com penas meramente administrativas e não restritivas de liberdade, deixando, o Estado, de exercer uma função dissuasora eficaz e de oferecer justiça às vítimas (U.S. MISSION BRAZIL, 2022, não paginado).

Face a todo o exposto, observa-se que o governo brasileiro vem identificando a necessidade de: previsão do tipo penal tráfico de pessoas; evolução desse tipo conforme a conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos humanos; e adequação ao conceito internacionalmente adotado. No intuito de suprir referidas necessidades, vem promovendo alterações positivas em sua previsão legal. Todavia, a atual redação dada ao artigo 149-A do CP, ainda ignora alguns elementos importantes à tipificação do crime adotados pelo Protocolo de Palermo, como a vulnerabilidade, necessitando de adequações objetivando a repressão ao tráfico.

Nota-se, ainda, que o sistema normativo penal brasileiro é moroso e prevê diversas modalidades recursais, flexibilizações punitivas e uma pena baixa que facilita a prescrição da pretensão punitiva, o que por si só contribui sobremaneira à impunidade dos infratores. Soma-se a isso a ausência de políticas públicas de aperfeiçoamento e atualização de seus profissionais.

Assim sendo, o Estado necessita, prementemente, evoluir no conceito, nos parâmetros e no processo de aplicabilidade das sanções das condutas delitivas pertinentes ao tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo, de forma a contribuir ao efetivo enfrentamento desse problema. Essas medidas demonstram-se fundamentais para fazer justiça às vítimas que tiveram degradada sua dignidade, bem como promover proteção às que se situam em seus caminhos futuros, como uma forma de prevenção.

5. Considerações finais

À luz do que foi discorrido neste artigo científico, depreende-se que a história do trabalho escravo caminhou junto à do tráfico de seres humanos. Um alimenta o outro, ao passo que o enfraquecimento de um resulta no enfraquecimento do outro. Todavia, uma vez que consistem em tipos penais distintos, configurados por ações que os distinguem, é necessário o discernimento entre eles, bem como o tratamento e enfrentamento, não apenas em conjunto, mas também em separado desses.

A proibição do tráfico negreiro no Brasil dificultou a subsistência legal da escravidão. A abolição da escravidão, sem nenhuma forma de indenização ou apoio aos ex-escravizados submeteu-os a um estado de extrema vulnerabilidade. O contexto de vulnerabilidade e precisão expõem os seres humanos à renúncia de sua dignidade, submetendo-os ao tráfico para fins de exploração laboral e ao trabalho em condições análogas às de escravo.

A tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à escravidão vai além da proteção da liberdade do ser humano, estendendo-se a dignidade humana. Embora tramitem projetos de lei propondo a restrição do tipo penal, é necessário analisar o contexto brasileiro em si, observando a desigualdade social persistente em sua história, sendo relevante que o Estado garanta a dignidade de seu povo. Todavia, é preciso que o Estado, também, adote políticas públicas que estabeleçam critérios claros caracterizadores dos elementos jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, bem como que aprimorem o processo de persecução penal pertinente ao referido delito, a fim de contribuir ao enfrentamento dessa prática que ignora a dignidade humana.

O conceito de tráfico de pessoas previsto no Código Penal do Brasil tem evoluído com a conscientização da sociedade sobre os direitos humanos. A atual redação presente no Código tipificando esse crime simboliza progressos em sua adequação ao conceito internacionalmente adotado, previsto no Protocolo de Palermo. No entanto, deixou-se de adotar elementos primordiais ao enfrentamento do tráfico de pessoas pelo Brasil, destacando-se o vício do consentimento face à situação de vulnerabilidade da vítima.

Identificam-se, também, falhas no processo de persecução penal que têm conduzido à baixa efetividade da punição dos criminosos, prejudicando o enfrentamento de referida conduta delituosa. Assim, é necessário que o Estado adote políticas públicas destinadas a promover alterações no processo de persecução penal referente a essa modalidade delituosa, bem como a desenvolver uma melhor adequação da previsão de seu tipo penal aos elemen-

tos estabelecidos pelo Protocolo de Palermo, corroborando ao enfrentamento do tráfico de seres humanos.

Face a todo o exposto, conclui-se que o Brasil tem evoluído no enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e ao trabalho em condições análogas à escravidão. Entretanto, identificam-se, ainda, falhas e resistências (inclusive por seus representantes eleitos), no combate dessas modalidades delituosas. Nesse sentido, é necessário que o Estado se organize e fortaleça na proteção dos seres humanos contra qualquer tipo de trabalho indigno, bem como contra a desigualdade social e vulnerabilidade que os fragiliza.

Referências

ADRESS, Beate. *Trabalho forçado e tráfico de pessoas: um manual para os inspetores do trabalho*. OIT, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 dez. 2022

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 3 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 dez 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 17 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 3 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 12.015, 07 de agosto de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 3 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 13.344, de 2016. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/

lei/l13344.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 97, de 13 de fevereiro de 2015. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, p. 300-303, 11 fev. 2015. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150211000160000.PDF#page=300>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 117, de 19 de fevereiro de 2003. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, p. 10978, 1 abr. 2003. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01ABR2003.pdf#page=44>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.464, de 4 de agosto de 2015. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, p. 303 e 304, 13 ago. 2015. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150813001330000.PDF#page=303>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.842, de 9 de maio de 2012. *Diário da Câmara dos Deputados*, p. 16220-16223, 2012. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10MAI2012.pdf.pdf#page=268>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Requerimento nº 226, de 2011. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 17 mar. 2011b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4219278&ts=1600799876792&disposition=inline>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 161, de 2002. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 6 jun. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1546?sequencia=69>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 253, de 2004. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 13 de jul de 2004b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3638945&ts=1630442209066&disposition=inline>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 479, de 2012. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 21 dez. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4300465&ts=1630429312998&disposition=inline>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 766, de 2011. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 22 dez. 2011a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4677728&ts=1630426531069&disposition=inline>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRITO, José Claudio Monteiro de Filho. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília. v. 15, n. 107, p. 587-601, out. 2013/Jan. 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/45/36>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CARVALHO, José Lucas Santos. *Trabalho escravo contemporâneo em disputa: direitos humanos, vida nua e biopolítica*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020. E-book.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 95/03 sobre o caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira vs. Brasil*. Publicado em 24 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A busca não acaba nunca: conversando sobre a escravidão contemporânea. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Comp.). *Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 95-99.

HENRY, Natasha L. *Slavery Abolition Act*. Encyclopedia Britannica, s.d. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Slavery-Abolition-Act>. Acesso em: 9 ago. 2022.

LOPES, Marianna Gomes Silva; SENA, Paula Pereira Saraiva. (Contra) reforma trabalhista: reflexões sobre a jornada exaustiva e o esvaziamento do conceito de trabalho escravo. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moureira; SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIO, José Eduardo de Resende (Comp.). *Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2018. p.110-117.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho. Volume I: parte II* – São Paulo: LTr. 2017. E-book.

MARTINS, José de Souza. *O poder do atraso* (Ensaio de Sociologia da História Lenta). São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

MIRÁGLIA, Livia *et al.* *Tráfico internacional de pessoas: crimes em movimento, justiça em espera: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos*. [livro eletrônico] 1. ed. Brasília, DF: OIM, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/trafico-internacional-de-pessoas-crime-em-movimento-justica-em-espera.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

RAMOS. André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIBEIRO, Marcus Venício Toledo. *Para uma história do negro no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moureira; SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIO, José Eduardo de Resende (Comp.). *Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 30-34.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de pessoas. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 143, p. 15-28, out/dez. 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_143.pdf. Acesso em: 1 fev. 2023.

SILVA, Waldimeiry Correia da. *Regime internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SHAHINIAN, Gulnara. *Relatório da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão*. ONU Brasil. 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/695923#record-files-collapse-header>. Acesso em: 17 mar. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Prevenção ao crime e Justiça Criminal: marco legal*, s.d. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 3 dez. 2022.

U.S. MISSION BRAZIL. *Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil, 2022*. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/>. Acesso em: 3 dez. 2022.

Recebido em: 28 de fevereiro de 2023.

Aprovado em: 29 de maio de 2023.

